

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - TP 031/2021**
De: Sistema JET <jetsistema@gmail.com>
Para: Prefeitura de São Sebastião do Alto-RJ
<licitacao@ssalto.rj.gov.br>
Prefeitura de São Sebastião do Alto-RJ
Cc: <procuradoria@ssalto.rj.gov.br>, Igor Alves
<estrategia@sistemajet.com.br>
Data: 08/06/2021 13:18



PROPOSTA/JET/OBRAS-1451/2021

A
Prefeitura de São Sebastião do Alto-RJ
CNPJ: 28.645.786/0001-13
Rua Julio Vieitas, 88 - Centro. São Sebastião do Alto-RJ
Tel: (22) 2559-1107
Tel: (22) 2559-1160

A/C: Sra. Fernanda Teixeira Temperini Pires
Setor de Licitação
E-mail: licitacao@ssalto.rj.gov.br
UASG: 985905

C/C: Dra. Gisele Pietrani Conceição Queiroz
Procuradoria Geral
E-mail: procuradoria@ssalto.rj.gov.br

Demanda: Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Processo Administrativo 1824/2021
Edital: Tomada de Preços 031/2021
Objeto: Reparos em quatro unidades escolares municipais localizadas em Valão do Barro, Lajeado e São Sebastião do Alto.
Abertura: 14/06/2021 09:00h
Estimativa: R\$ 408.284,79
Prazo de execução: 03 (três) meses;

Prezadas,

Primeiramente, reafirmamos nosso interesse em participar da Tomada de Preços 031/2021;

Solicitamos a gentileza de sinalizar o recebimento deste e-mail e o do dia 07/06/2021;

Reiteramos nosso pedido de 07 de Junho de 2021 para inclusão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU na qualificação técnica, garantindo a ampla competitividade.

Desde já agradecemos e aguardamos o retorno.

Atenciosamente.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021.
Igor Alves
Analista de Licitações e Contratos
+55 21 96828-4715

Em seg., 7 de jun. de 2021 às 08:00, Sistema JET <jetsistema@gmail.com> escreveu:

PROPOSTA/JET/OBRAS-1450/2021

A
Prefeitura de São Sebastião do Alto-RJ
CNPJ: 28.645.786/0001-13
Rua Julio Vieitas, 88 - Centro. São Sebastião do Alto-RJ
Tel: (22) 2559-1107
Tel: (22) 2559-1160

A/C: Sra. Fernanda Teixeira Temperini Pires

Setor de Licitação

E-mail: licitacao@ssalto.rj.gov.br

UASG: 985905

C/C: Dra. Gisele Pietrani Conceição Queiroz

Procuradoria Geral

E-mail: procuradoria@ssalto.rj.gov.br

Demanda: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Processo Administrativo 1824/2021

Edital: Tomada de Preços 031/2021

Objeto: Reparos em quatro unidades escolares municipais localizadas em Valão do Barro, Lajeado e São Sebastião do Alto.

Abertura: 14/06/2021 09:00h

Estimativa: R\$ 408.284,79

Prazo de execução: 03 (três) meses;

Prezados,

JET Contratações Inteligentes EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.770.486/0001-02 situada na Rua Pereira Landim, 63 - Ramos, Rio de Janeiro, RJ, neste ato, representado por Igor da Costa Alves, Analista de Licitações e Contratos, vem muito respeitosamente, com fulcro no §1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Inicialmente, os serviços especificados no edital supramencionado não são "de competências específicas e exclusivas de engenheiros ou empresas registradas no CREA." Desta forma são passíveis de execução por Arquitetos e Urbanistas e empresas no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

A abertura dos envelopes referentes ao certame (Tomada de Preços 031/2021) ocorrerá no dia 14 de junho do corrente ano, às 09 horas. Como prevê o §2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o direito do licitante de impugnar os termos do edital decai se não o fizer até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

O impugnante declarou que pretende participar do certame e apresentou suas razões no dia 02 de dezembro do corrente ano, portanto tempestivamente.

Assim, passa-se à análise das razões invocadas pela Impugnante.

O objetivo do procedimento licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública norteadas sempre pelos princípios constitucionais e administrativos em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, e imparcialidade.

Cabe à Administração Pública por imposição legal avaliar a qualificação técnica dos participantes no certame, devendo aferir se estes dispõem de aparato operacional, profissional, conhecimento e experiência suficientes para atender ao objeto a ser contratado.

Preocupada com máxima eficiência na execução dos contratos firmados entre particulares e Administração Pública a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, define quanto à comprovação da capacidade técnica como instrumento verificador da aptidão profissional e operacional dos licitantes, exigindo o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desta forma, em obediência estreita à lei, o edital licitatório em questão dispõe sobre a qualificação técnica dos licitantes.

8.5 - Qualificação técnica.

8.5.1 - Registro da empresa no CREA, onde conste o nome do responsável técnico;

8.5.2 - Registro do responsável pela empresa no CREA;

8.5.3 – Caso a licitante seja de outro estado de federação, será necessário o visto do CREA – RJ quando da assinatura do contrato.

*8.5.4 - Contrato de prestação de serviços ou prova de inclusão desse no contrato Social ou Carteira de Trabalho assinada pela empresa firmado com Engenheiro Civil e/ou **Arquiteto** que se responsabilizará pela execução pelos serviços*

Conforme destaca o r. doutrinador Marçal Justen filho, em sua obra Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos,

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. **Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.**

Assim, a Administração, cumprindo as exigências da Lei de Licitações, inseriu em seu instrumento convocatório, no item 8.5, subitens 8.5.1 e 8.5.2, do dispositivo ora impugnado, a necessidade de apresentação de registro do Responsável Técnico e da empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Questiona a impugnante que o profissional arquiteto urbanista está apto a figurar como responsável técnico na execução dos serviços referentes à obra objeto do certame, como reconhecido no subitem 8.5.4.

Tal reconhecimento não se refletiu nos subitens anteriores que limitam o registro do Responsável Técnico e empresa ao CREA não incluindo os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

A Lei Federal n 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Tal Lei, respeitosa ao dispositivo constitucional (art. 5º, XIII, CF/88) segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", traz o campo de atuação do Arquiteto e Urbanista em seu art. 2º:

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;**
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Assim, trata-se de competência do arquiteto e urbanista, legalmente instituída, a elaboração, execução, fiscalização e condução de obra. No mesmo sentido dispõe a Resolução nº 21, de 05 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.

Desta forma o item 8.5 do edital da Tomada de Preços 031/2021 restringe a participação no certame, apenas a empresas e profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

Reforçamos que engenheiros, assim como arquitetos e urbanistas têm habilitação legal para o exercício de atividades pertinentes à licitação em comento, sendo profissionais capacitados a acompanhar, fiscalizar, conduzir e executar obras.

Além disso, os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, nos termos do § 1º, do art. 24º, da Lei 12.378/2010, são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, possuindo a função de "orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo", de forma que uma vez instalados, são entidades legítimas para registrar os profissionais e empresas da área.

Ademais, almeja-se nos procedimentos licitatórios a ampla competitividade, todavia a qualificação técnica atual visa o contrário, restringir o caráter competitivo do certame, o que é inaceitável.

Também há que se destacar ser usual em licitações a referência ao registro das empresas e responsáveis técnicos junto ao CREA e/ou CAU, já que ambos são Conselhos legalmente credenciados para tal, e que como noticiado no site do CAU (<https://www.caurj.gov.br/edital-da-prefeitura-de-paraty-e-impugnado-e-passa-a-aceitar-empresas-de-arquitetura-e-urbanismo/>), o Conselho vem atuando para evitar tais restrições: "O CAU/RJ impugnou edital da Prefeitura Municipal de Paraty para contratação de empresa para manutenção de postos de saúde do município. Anteriormente, o documento exigia dos candidatos apenas registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ). Após contestação, empresas e profissionais registradas no CAU/RJ também estão habilitados para prestação do serviço."

Por todo o exposto, há plena vinculação entre o objeto licitado e as empresas/profissionais com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, garantindo a participação de licitantes dotados apenas de registro no CAU para execução das obras de reparos em quatro unidades escolares municipais localizadas em Valão do Barro, Lajeado e São Sebastião do Alto.

Finalmente, ressalta-se a título de esclarecimento, que o item do edital impugnado não interfere na formulação da proposta comercial, de forma que se, hipoteticamente, houvesse sua alteração não implicaria em reabertura de prazo para recebimento dos envelopes, conforme art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

"§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) seja incluída nos itens 8.5.1, 8.5.2 e 8.5.3 o termo "e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", garantindo a ampla competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.

Igor Alves

Analista de Licitações e Contratos

+55 21 96828-4715